



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 2

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 30 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO da ENERGISA S.A. EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, XII, XIV do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando o Auto de Infração nº 0001/2023-AGRESE-SFE da Câmara Técnica de Energia Elétrica - CAMEE, em decorrência da Fiscalização - Cobrança por Irregularidade (ESE), que ensejou a abertura do processo administrativo nº 126/2022 nesta Agência;

Considerando a deliberação Colegiada da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 31 de março de 2023;

Considerando o Parecer Jurídico nº 17/2023 da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 9ª Reunião Extraordinária realizada no dia 28 de novembro de 2023, que acolheu o voto do relator, na íntegra; e,

Considerando o Despacho retificador de erro material do Relator.

RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o recurso, por preencher os seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da penalidade de multa imposta pelo Auto de Infração nº 0001/2023- AGRESE-SFE de R\$ 1.658.382,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.641.047,99 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) atribuível à ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, conforme anexos.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser **disponibilizada, na íntegra**, no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju/SE, 28 de dezembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YHDG-QDX4-XQFR-CJ88



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/12/2023 é(são) :

- JOELSON HORA COSTA - 29/12/2023 15:48:41 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 1

Extrato da RESOLUÇÃO N° 30, de 28/12/2023. Proc.:n° 126/2022. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE. Objeto: Conhecer o recurso, por preencher os seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da penalidade de multa imposta pelo Auto de Infração n° 0001/2023- AGRESE-SFE de R\$ 1.658.382,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.641.047,99 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) atribuível à ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, conforme anexos. **Vigência:** Entrará em vigor com a publicação deste Extrato no D.O.E., devendo ser **disponibilizada, na íntegra**, no site: www.agrese.se.gov.br.

Aracaju/SE, 28 de dezembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SEDQ-MRWW-MBZZ-BLWZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/12/2023 é(são) :

- JOELSON HORA COSTA - 29/12/2023 11:29:48 (Docflow)

dia 01/02/2023 até 31/12/2023, revogando-se disposições anteriores.
Portaria nº 160/2023 Art. 1º - Designar o servidor, Nadson Barbosa dos Santos Filho CPF nº 040. XXX.XXX-70, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica QP, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

Portaria nº 161/2023 Art. 1º - Designar o servidor Naelson Resende Rocha, CPF nº 276.XXX.XXX-72, ocupante do cargo Comissionado Consultor Técnico I CCE-05, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

Portaria nº 162/2023 Art. 1º - Designar o servidor Paulo Roberto Cruz dos Anjos, CPF/MF nº 104. XXX.XXX-20, ocupante do cargo de Químico Industrial, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

Portaria nº 163/2023 Art. 1º - Designar o servidor Pericles Azevedo Santos, CPF nº 126. XXX.XXX-00, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica QP, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

PORTARIA 164/2023 - Art. 1º - Designar a servidora Priscilla Santana Santos, CPF nº 033.XXX.XXX-72, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Técnico Administrativo I CCS- 10, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores

Portaria nº 165/2023 Art. 1º - Designar a servidora Rogéria Elma de Santana Araújo, CPF nº 154. XXX.XXX-34, ocupante do cargo de Desenhista, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

Portaria nº 166/2023 Art. 1º - Designar o servidor Sergio Andrade Dantas, CPF nº 268.XXX.XXX-34, ocupante do cargo em Comissão de Diretor II CCE-08, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

Portaria nº167/2023 Art. 1º - Designar o servidor Sergio de Castro Magalhaes, CPF/MF nº 264.XXX.XXX-72, ocupante do cargo de Técnico em Edificações, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

Portaria nº 168/2023 Art. 1º - Designar a servidora Talita Sales Cruz Machado, CPF nº 021.XXX.XXX-42, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Técnico Operacional I CCS-12, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

Portaria nº 169/2023 Art. 1º - Designar o servidor Thyeres da Costa Santos ,CPF nº 067.XXX.XXX-47, ocupante do cargo em Comissão de Diretor II CCE-08, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.

Portaria nº 170/2023 Art. 1º - Designar a servidora Wódia Damares Gomes dos Santos, CPF nº 010.XXX.XXX-94, ocupante do cargo em Comissão de Consultor Técnico CCS-07, para exercer a função de Fiscal Ambiental na Administração Estadual do Meio Ambiente.
Art. 3º- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde o dia 02/01/2024 até 31/12/2024, revogando-se disposições anteriores.
Dê-se Ciência, Publique-se, Cumpra-se.

George da Trindade Gois
Diretora-Presidente da ADEMA

Agrese

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Extrato da RESOLUÇÃO Nº 27, de 27/12/2023. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE. Objeto: Aprovar o Relatório Anual de Atividades referente ao ano de 2023 desta AGRESE, conforme anexo único. Vigência: Entrará em vigor com a publicação deste Extrato D.O.E., devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Aracaju/SE, 27 de dezembro de 2023.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Extrato da RESOLUÇÃO Nº 30, de 28/12/2023. Proc.:nº 126/2022. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE. Objeto: Conhecer o recurso, por preencher os seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da penalidade de multa imposta pelo Auto de Infração nº 0001/2023- AGRESE-SFE de R\$ 1.658.382,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.641.047,99 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) atribuível à ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, conforme anexos. Vigência: Entrará em vigor com a publicação deste Extrato no D.O.E., devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Aracaju/SE, 28 de dezembro de 2023.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Der

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO PJ-059/2022

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE
CONTRATADO: Torre Empreendimentos Rural e Construções Ltda.
OBJETO: Ficam prorrogados, por mais 60 (sessenta) dias, os prazos de execução e de vigência do Contrato PJ-059/2022, cujo objeto consiste na "Execução de revestimento primário no Acesso 255, trecho: Entr. da SE-287, no Povoado Curral dos Bois (Simão Dias)/Entr. da SE-287 no Povoado Palmares (Riachão do Dantas), com extensão total de 14,10 km, neste Estado", passando os mesmos, respectivamente, de 210 (duzentos e dez) dias para 270 (duzentos e setenta) dias e de 420 (quatrocentos e vinte) dias para 480 (quatrocentos e oitenta) dias.
BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993.
PROCESSO: 1566/2023-ADIT.CONTRATUAL-DER/SE

Aracaju/SE, 27 de dezembro de 2023.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Diretor-Presidente

Deso

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 016/2023/Base Legal: art. 136 do RILC/DESO// Cooperante: DESO//Cooperado: **MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**//Objeto: Estabelecimento de parceria, visando à implementação de ações conjuntas que assegurem a realização de serviços de reposição de pavimentação a paralelepípedo e asfáltica./Prego: R\$ 89,73p/m² (paralelepípedo) e R\$ 121,98p/m² (asfáltica)//12 meses.

AVISO DE LICITAÇÃO

A **Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO** torna público que realizará às **09:30 horas** do dia **25 de janeiro 2024**, na sala da Comissão Permanente de Licitações, conforme novo procedimento das sessões presenciais de licitação por meio de videoconferência. **Licitação Pública nº 057/2023 - DESO. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE USINAGEM, RETIFICA E CALDEIRA, PARA RECUPERAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ESTRUTURAS METÁLICAS E CONEXÕES EM AÇO CARBONO E EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETOMECÂNICOS DO SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DAS UNIDADES OPERACIONAIS PERTENCENTES À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.** O Edital completo bem como as instruções para participação desse processo licitatório poderá ser obtido no site www.deso-se.com.br. **Fonte de Recursos: RECURSOS PRÓPRIOS DA DESO.** Esta Licitação Pública obedece aos princípios básicos de licitação constantes nas normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da DESO, aprovado pelo Conselho de Administração da DESO em 24/01/2018 e publicado em 22 de março de 2018, com vigência desde 02/05/2018. Roberto Santos Barros Junior, Presidente da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2023

Objeto: Aquisição e instalação de uma estação de tratamento de água, tipo ciclo completo, modular, pré-fabricada em PRFV, com capacidade para 400 L/S, para ampliação do Sistema Integrado da Adutora do Sertaneja, localizada no município de Amparo do São Francisco/SE, incluindo todos os materiais e acessórios necessários para o funcionamento das Unidades. Início do acolhimento das propostas: 8h do dia 03/01/2024. Encerramento do recebimento e abertura das propostas: dia 15/01/2024 às 8h15m. Início da sessão de disputa de preços: dia 15/01/2024 às 8h30m. Referência de tempo: horário de Brasília/DF. Local: www.licitacoes-e.com.br. Base legal: Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, à Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e o RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, aprovado pelo seu Conselho de Administração em 24 de janeiro de 2018, publicado em 22 de março de 2018, e vigência a partir de 02 de maio de 2018, bem como, supletivamente à Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que instituiu a modalidade Pregão, o Decreto nº 10.024 de 28 de outubro de 2019, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, naquilo que não contrariar a Lei das Estatais. Fonte de Recursos: Programa de Investimentos - Banco do Nordeste (BNB) - Fonte 40. Parecer Jurídico: nº 610/2023. Consultas e Edital: www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br. Diane Santos Pinheiro-Pregoeira.

Fundação Estadual de Saúde

GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 42/2023

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE.
CONTRATADA: PREST SERVICE - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Contratação de empresa de serviços de locação de veículos automotores, sob regime de fretamento contínuo e eventual, para atendimento às demandas operacionais da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993.
PARCER JÚRIDICO Nº: 117/2023.

Valor: O valor mensal estimado deste contrato é de R\$ 22.780,00 (vinte e dois mil e setecentos e oitenta reais) sendo pagos de acordo com a solicitação do setor demandante mediante Ordem de Serviço emitida pelo setor competente.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÊS
02	Locação de veículo tipo sedan de passeio, (DURANTE 12 MESES), no mínimo motor 1.0 movido a gasolina e/ou flex, zero km., contendo as seguintes especificações: cor branca ou cinza, película nos vidros laterais e traseiro, capacidade mínima para 05 (cinco) passageiros, 04 (quatro) portas, mais porta-malas 521 litros e no mínimo 109 CV, direção hidráulica ou elétrica, rádio com cd player, airbag duplo, freios com ABS, ar-condicionado, direção hidráulica, vidro elétrico e trava elétrica, modelo 2024. AS DESPESAS COM MOTORISTA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA SERÃO POR CONTA DA CONTRATADA. MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN VIRTUS.	MENSAL	1	R\$ 7.890,00	R\$ 7.890,00
04	Locação de veículo tipo caminhonete pick-up (DURANTE 12 MESES), 4x4, no mínimo motor 2.2, cabine dupla, movido a diesel, zero km., contendo as seguintes especificações: cor branca ou cinza, todos de mesma cor, ar-condicionado, direção hidráulica ou elétrica, vidro elétrico e trava elétrica, alarme, rádio com cd player, airbag duplo, freios com ABS, capacidade mínima do tanque de combustível 75 litros, porta malas capacidade mínima de porta-malas 1000 litros, modelo 2024. AS DESPESAS COM MOTORISTA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA SERÃO POR CONTA DA CONTRATADA. MARCA/MODELO: CHEVROLET S10	MENSAL	1	R\$ 14.890,00	R\$ 14.890,00

DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2023.

CARLA VALDETE FONTES CARDOSO
Diretora-Geral da FUNESA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

ANEXOS da Resolução nº 30/2023 do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE:

- 1 - Voto do Relator, na íntegra (10 páginas);**
- 2 - Despacho retificador de erro material do Relator (02 páginas).**

1. Do Voto e sua Fundamentação:

1.1 Do Relatório do Processo

Trata-se de meio de impugnação incidental administrativo cujo propósito é a promoção de posicionamento sobre a aplicação ou não de penalidades em face da Concessionária ENERGISA S.A., em razão da atividade irregular de cobranças ao consumidor, constatada após fiscalização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe (AGRESE), por meio da Câmara Técnica de Energia Elétrica – CAMEE.

No tocante ao presente procedimento de recurso administrativo, esse encontra respaldo na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual aprova procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de Energia Elétrica, além de dispor sobre diretrizes gerais da fiscalização da referida Agência, bem como no art. 23-F da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Superior da AGRESE (Regulamento Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE).

O processo em análise teve origem a partir de fiscalização realizada pela AGRESE, por meio da Câmara Técnica de Energia Elétrica – CAMEE, na Concessionária ENERGISA S.A., ocorrida entre os dias 31 de outubro de 2022 e 4 de novembro de 2022. O objetivo dessa fiscalização foi avaliar a prestação do serviço pela distribuidora Energisa Sergipe (ESE), com foco especial na Cobrança por Irregularidade, conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, revogando resoluções normativas anteriores da ANEEL.

Após a conclusão da referida fiscalização, a Agência Reguladora emitiu, no exercício regular de suas atribuições de fiscalização, o Auto de Infração nº 0001/2023-AGRESE-SFE, com base na exposição de motivos constante no referido auto.



Considerando a dosimetria apresentada nos termos dos artigos 21 e 22 da Resolução nº 846, 11 de junho de 2019, a Câmara Técnica decidiu aplicar a penalidade de multa no montante de R\$ 1.658.382,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondente a 0,1195875% da receita anual percebida pela ESE Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A, deduzidos o ICMS e o ISS, durante o período entre dezembro de 2021 a novembro de 2022, equivalente a R\$ 1.386.752.287,11 (um bilhão, trezentos e oitenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), conforme previsto na "Base de Cálculo para Fixação de Penalidades por Atividade – BFP" disponível no banco de dados da ANEEL.

Em sede de reconsideração, a Câmara Técnica reduziu o valor da multa a R\$ 1.641.047,99 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondendo ao percentual de 0,1183375% da referida base de cálculo.

Inconformada com o posicionamento da AGRESE quanto à manutenção da penalidade, a Concessionária Energisa interpôs Recurso Administrativo requerendo a reconsideração da decisão desta Agência Reguladora. O processo foi então instruído e encaminhado à Procuradoria Jurídica da AGRESE para análise e emissão de parecer. Na oportunidade, a Procuradoria, em conclusão, manifestou-se favorável à continuidade da aplicação da penalidade de multa, de acordo com o Auto de Infração, com uma redução no valor da multa baseada na "Análise do Pedido de Reconsideração ao Auto de Infração Nº 0001/2023-AGRESE-SFE".

O processo foi então encaminhado para manifestação e voto deste Conselho.

1.2 Da Competência deste Conselho

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, é válido ressaltar a competência deste Conselho na condição de órgão deliberativo da AGRESE, que desempenha um papel crucial na orientação das políticas e decisões da entidade, de modo que



cabe a este Conselho Superior, inclusive nos termos da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019 da ANEEL, e especialmente no art. 23-F da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2019 da AGRESE, a competência para analisar recurso administrativo, como se destaca a seguir:

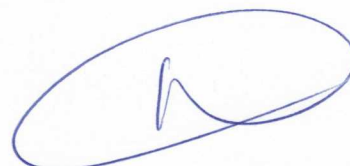
Art. 23-F. Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento.

(...)

§ 2º - Da Decisão caberá recurso administrativo ao Conselho Superior da AGRESE, que será admitido com efeito suspensivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação ou por meio de seu representante legal mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

Demonstrada a competência deste conselho, ressaltamos as considerações apresentadas pela Procuradoria Administrativa no que tange à competência da Agência para fiscalização e autuação de casos como o ora apresentado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6.661/2009, a qual estabelece a competência para atuação da AGRESE no setor de energia elétrica, em consonância com o Convênio de Cooperação nº 001/2020 firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo objetivo é a delegação de competência da Agência Reguladora Nacional para o Estado de Sergipe, passando esse a exercer atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica a serem prestados no âmbito do Estado de Sergipe sob o regime de gestão associada de serviços públicos.

Com isto, resta demonstrada a pertinente atuação desta Agência Reguladora, bem como deste Conselho para processamento e julgamento do presente recurso administrativo, passando assim à manifestação desta Relatoria sobre os demais aspectos recursais.



1.3. Do Recurso em si:

Na reunião ordinária deste Conselho que ocorrera em 14 de novembro do corrente ano, a recorrente fez sustentação oral, ocasião em que na defesa de seus interesses ponderou em síntese que:

1. Sobre a descrição da irregularidade no TOI e a sua comprovação de entrega, alega a Energisa que teria apresentado os documentos em momento próprio;

2. A respeito das irregularidades no cálculo da recuperação de consumo e consumo por carga instalada, alegou a Energisa que também foram apresentados documentos que infirmam tal apontamento;

3. Quanto à entrega da comunicação de cobrança ao consumidor e a emissão dentro do prazo das faturas, disse que ocorreram várias tentativas de entrega via correios durante 03 (três) meses, sem êxito.

No que se refere ao item 1, vale destacar que muito embora tenha sido apresentada complementação de documentação por ocasião do Recurso (e tal ponto será aprofundado mais adiante), tal conduta caracteriza preclusão temporal, fato esse que não nos persuade a realizar modificações da decisão já proferida anteriormente por instância técnica desta Agência Reguladora, conforme veremos mais adiante.

Já quanto ao item 2, essas questões já haviam sido analisadas oportunamente, inclusive ensejaram um acolhimento parcial do pleito que culminou com redução da multa.

Nesse ponto, dos dezoito TOIs, foram considerados pela área técnica e foram mantidos. Por outro lado, apesar da distribuidora citar que quatorze foram justificados, na Exposição do Auto de Infração a não conformidade foi mantida para dezoito TOIs, onde cinco estavam relacionados ao tempo de uso dos equipamentos e os demais (treze TOIs) referentes à aplicação dos critérios para o cálculo da recuperação do consumo, sendo que em apenas um a AGRESE está de



acordo com o parecer da distribuidora, retirando da abrangência da não conformidade.

Isso posto, entendo não haver razões para alterações no entendimento até aqui sedimentado, visto que já houve inclusive reconsideração no posicionamento anterior à sustentação.

No item 3, a Energisa defende que houve tentativas de entrega ao consumidor por no mínimo três vezes e aponta também dificuldade de acesso à áreas rurais para realizar a entrega e o não envio pelos Correios.

Afirma que dos vinte TOIs associados à falta de comprovação do recebimento de comunicação da cobrança de recuperação de receita pelo consumidor, foram realizadas, no mínimo, três tentativas de localização do consumidor no imóvel ao qual foi encontrada a irregularidade.

Aqui, vale ressaltar que a Notificação Extrajudicial é a prova que o notificado recebeu o documento que lhe foi dirigido e tomou ciência de todo o seu teor. Portanto, cabe à parte notificante provar a efetividade da notificação, que se materializa a partir da assinatura da parte notificada, através de protocolo (seja físico ou eletrônico).

No entanto, sem a comprovação de recebimento ou comprovante de protocolo junto à notificada, vislumbro como a única forma administrativa/extrajudicial de produzir prova seja através de postagem via correios, que tem embasamento legal no artigo 246, § 1º do CPC, e não por meio de documento unilateral da Energisa. Assim sendo, fica evidenciado o descumprimento das previsões da Resolução nº 1000/2022.

Ora, além disso, segundo dispõe o art. 6º do CDC, dentre os direitos básicos do consumidor está a garantia da *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.”*

Portanto, na condição de prestadora de um serviço público é dever da Concessionária garantir uma prestação de serviço eficiente, evitando falhas e zelando pela manutenção dos direitos fundamentais dos usuários consumidores.

Assim, seguem os fundamentos jurídicos desta decisão.

1.4 Fundamentos Jurídicos da Decisão acerca da Aplicação da Penalidade

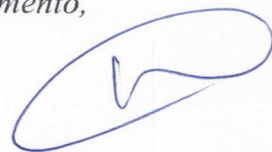
Após a realização da referida fiscalização, foi emitida por esta Agência o Auto de Infração: AI nº: 0001/2023-AGRESE-SFE, fundamentado no documento “EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0001/2023-AGRESE-SFE”, o qual ensejou a aplicação da penalidade de multa no montante de R\$ 1.658.382,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) em razão da violação do teor da Resolução nº 846/2019 da ANEEL.

O auto de infração reputa o descumprimento dos dispositivos abaixo transcritos, com a devida descrição da forma de descumprimento:

Resolução nº 846/2019 - Art. 9º (...)

III - deixar de prestar informações aos consumidores ou usuários, quando solicitado ou conforme determinado nas disposições legais, regulamentares ou contratuais;

Por deixar de comunicar o consumidor, por escrito, mediante comprovação, acerca da cobrança de recuperação de receita e/ou deixar de observar o prazo regulatório, entre a comunicação dos valores a serem cobrados do consumidor e a data da emissão relativa a essa cobrança, a Concessionária descumpriu o §1º do artigo 325 da REN 1000/2021. §1º do artigo 325 da REN 1000/2021. “Art. 325. (...) § 1º A distribuidora deve notificar o consumidor por escrito, por modalidade que permita a comprovação do recebimento,



contendo obrigatoriamente: I - no caso de defeito na medição, os itens do caput do art. 257; II - no caso de procedimentos irregulares, os itens do caput do art. 598; (...)”.

Neste ponto, destaca-se que a empresa não procedeu à notificação dos usuários de maneira regulamentar, haja vista não ter seguido um processo de comunicação bilateral com o usuário. A Resolução Normativa da ANEEL nº 1000/21 aborda todos os pontos mencionados, estabelecendo que a distribuidora deve notificar o consumidor por escrito, por meio de modalidade que permita a comprovação do recebimento da sua notificação.

Portanto, cabe à ESE comprovar a efetivação da notificação do usuário ou, na sua ausência, providenciar comprovantes de entregas imparciais por meio das modalidades disponíveis, incluindo as Agências de Correios via Carta com Aviso de Recebimento (AR). Cumpre salientar que os serviços postais com envio de carta com aviso de recebimento (AR) desempenham função de comunicação por intermédio de terceiro não interessado, apto assim a comprovar a efetiva tentativa de entrega, como bem reportado pela Douta Procuradoria no seu parecer.

Assim, uma mera declaração simples e unilateral do notificante afirmando a tentativa de entrega não possui força jurídica para comprovar sua atividade regular nem tampouco para demonstrar que houve a efetiva comunicação do usuário.

Ademais, em caráter meramente exemplificativo, mesmo que numa eventual situação de não acessibilidade às Agências de Correios, ainda assim seria necessária a adoção de outras medidas com o fim de garantir a efetiva comunicação do usuário e o respeito às normas regulatórias das concessionárias prestadoras de serviço público, podendo ter se valido dos seus agentes para de forma direta comprovar através de registro fotográfico a tentativa de entrega da notificação, o que não foi verificado no caso em questão.



Em relação a retificação ou complementação de documentos que foram apresentados como fatos ou documentos novos em sede de Recurso Administrativo, destaco o posicionamento da Procuradoria Jurídica da AGRESE ao se manifestar de modo fulgente no sentido de que em sede recursal tal conduta não seria possível. Assim se pronunciou o douto órgão jurídico, *in verbis*: “*Urge ressaltar que em sede de Recurso Administrativo não há espaço para retificação ou complementação de documentos, tampouco serem apresentados como fatos ou documentos novos. É bem verdade que, a juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso só é admissível se forem novos, ou quando houver impedimento que justifique a não apresentação no momento oportuno, ou mesmo se destinados a provar fatos posteriores à prolação da decisão.*”

Ora, é evidente nesse ponto a ocorrência de preclusão temporal, e a consequência jurídica de tal instituto é que se extingue o direito de praticar ou de emendar o ato processual. Assim, conclui-se que nesse ponto não há espaço para reanálise de documentos que não foram acostados oportunamente, por parte deste Conselho, caso contrário estaríamos deslegitimando a competência de outras instâncias de jurisdição administrativa.

Quanto ao enquadramento da conduta praticada pela Recorrente, vejamos ainda o que diz a Resolução da ANEEL de nº 846, de 11 de junho de 2019, que aprova procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e dispõe sobre diretrizes gerais da fiscalização da Agência, e a análise técnica que se faz sobre tais disposições:

Resolução nº 846/2019 - Art. 10. (...)

XVIII - realizar leitura ou faturamento em desacordo com a legislação;

Por determinar o consumo de energia elétrica sem observar aplicação sucessiva dos incisos, utilizar período incorreto, não apurar corretamente o



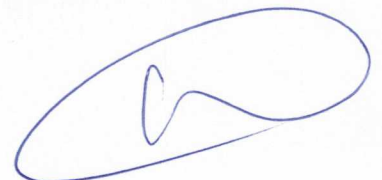
período de duração da irregularidade, efetuar cobrança referente ao período não atribuível ao consumidor e/ou adotar critério de estimativa de consumo superdimensionado, a Concessionária descumpriu os artigos 595 e 596 da REN 1000/2021.

Resolução nº 846/2019 - Art. 11. (...)

X - deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;

Por não realizar a correta descrição da irregularidade no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, por realizar a cobrança e não entregar ou não enviar a cópia do TOI ao consumidor e/ou deixar de comunicar o consumidor, por escrito, mediante comprovação, acerca da data reagendada da realização da avaliação técnica, a Concessionária descumpriu os artigos 590, 591 e 592 da REN 1000/2021.

Ademais, sobre os tópicos acima aventados, observa-se que a Resolução Normativa da ANEEL nº 1000/21, que alterou parcialmente a Resolução nº 846/2019, é clara quanto à emissão da fatura com as diferenças a pagar após o término dos prazos, considerando os prazos para vencimento da fatura estabelecidos no artigo 337, ou a devolução dos valores devidos. Portanto, é direito do credor receber o pagamento da dívida após o vencimento, desde que a cobrança seja realizada de maneira adequada e dentro de limites razoáveis. Assim, a emissão de cobrança somente pode ocorrer após o vencimento, uma vez que a cobrança prévia pode, por hipótese, configurar ilícito contra as relações de consumo, conforme previsto no artigo 71 combinado com o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além de induzir o usuário ao erro.



Ademais, a referida Resolução estabelece os procedimentos a serem seguidos, incluindo a obrigação da distribuidora de instruir o processo com diversas informações, como a ocorrência constatada, cópia legível do TOI, avaliação do histórico de consumo, entre outras. Portanto, o consumidor/usuário não deve receber a cobrança antes do término dos prazos para reclamação e recurso, considerando os prazos de vencimento da fatura previstos no artigo 337 da Resolução Normativa. Dessa forma, entende-se que a cobrança aos usuários só pode ser efetuada após o esgotamento dos prazos para reclamação e recurso, sobretudo devido à possibilidade de revisão e revogação do valor atribuído à multa ou sanção.

Desse modo, com base na documentação e o conjunto probatório constante dos autos, e tendo em vista o disposto nos normativos acima citados, entendo que as razões recursais trazidas pela Recorrente não são suficientes, a nosso juízo, a ponto de infirmar a conclusão a que chegaram a Câmara Técnica de Energia Elétrica – CAMEE e a Procuradoria Jurídica desta Autarquia.

1.5 Conclusão

Diante dos razões fáticas e argumentos jurídicos ora trazidos nesta decisão, considerando as normas regulatórias pertinentes em especial as disposições da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019 e da Resolução AGRESE nº 10/2019, **esta Relatoria opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso administrativo**, com a consequente manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 1.641.047,99 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) à ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, conforme estabelecido no Auto de Infração nº 0001/2023-AGRESE-SFE.

Este é o parecer desta Relatoria, que submeto à deliberação deste Conselho Superior da AGRESE.

Aracaju, 22 de novembro de 2023.

Manoel Pinto Dantas Neto
Conselheiro (Relator)

DESPACHO RETIFICADOR DE ERRO MATERIAL

Processo nº: 126/2022

Assunto: Fiscalização - Cobrança por Irregularidade (ESE)

Recorrente: ENERGISA S.A.

Certifico para os devidos fins que constatei erro material na conclusão do meu voto proferido em 22 de novembro de 2023, referente ao processo em epígrafe, motivo pelo qual corrijo-o nesta assentada, com base nos arts. 15 e 494, inciso I, do Código de Processo Civil, passando a sua parte conclusiva a constar da seguinte forma e como parte integrante do mesmo:

“1.5 Conclusão

*Diante das razões fáticas e argumentos jurídicos ora trazidos nesta decisão, considerando as normas regulatórias pertinentes, em especial as disposições da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019 e da Resolução AGRESE nº 10/2019, esta Relatoria opina por: i) conhecer do presente recurso, por preencher os seus requisitos de admissibilidade, e; (ii) no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo o valor da penalidade de multa imposta pelo Auto de Infração nº 0001/2023- AGRESE-SFE de R\$ 1.658.382,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.641.047,99 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) atribuível à ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, conforme estabelecido no Auto de Infração nº 0001/2023- AGRESE-SFE.*

Este é o parecer desta Relatoria, que submeto à deliberação deste Conselho Superior da AGRESE.

Aracaju, 22 de novembro de 2023.

*Manoel Pinto Dantas Neto
Conselheiro (Relator)”*

MANOEL PINTO
DANTAS
NETO:68524960
582

Assinado de forma
digital por MANOEL
PINTO DANTAS
NETO:68524960582
Dados: 2023.12.28
12:30:23 -03'00'

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: C5IX-Z1XX-OTT1-RTVK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/12/2023 é(são) :

- MANOEL PINTO DANTAS NETO - 28/12/2023 12:30:23 (Certificado Digital)